

TC 029.090/2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Cajazeirinhas/PB

Responsável: Cristóvão Amaro da Silva (CPF 009.561.714-00) – prefeito municipal na gestão 2001-2004 (peça 4)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional (MI), órgão concedente, em desfavor do Sr. Cristóvão Amaro da Silva, prefeito municipal de Cajazeirinhas/PB na gestão de 2001-2004, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, haja vista a aprovação parcial da prestação de contas dos recursos transferidos pelo citado Ministério ao município de Cajazeirinhas/PB, órgão conveniente, à conta do Convênio n. 921/2001 (Siafi n. 464163), celebrado em 31/12/2001 (peça 2, p. 86-104), cujo objeto compreendia a construção de sete poços tubulares, nas localidades de Riacho Fechado, São José, Cajazeiras, Barrento, Açude Novo, Fazenda Couxo e Riacho da Onça, todos na zona rural do município, consoante o Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 8-40).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na cláusula quarta do convênio foram previstos R\$ 106.100,75 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo órgão concedente e R\$ 6.100,75 correspondiam à contrapartida municipal (peça 2, p. 92).

3. O ajuste teve sua vigência inicialmente fixada de 31/12/2001 até 180 dias após o início, ou seja, 30/6/2002. Posteriormente, o fim do prazo de vigência foi prorrogado para 19/5/2003, sendo que o prazo acrescido de 60 dias para a apresentação da prestação de contas, portanto, até 18/7/2003, conforme a cláusula terceira do convênio (peça 2, p. 90 e peça 3, p. 34). Registra-se não constar nos autos o termo aditivo que prorrogou a vigência do convênio.

4. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária n. 2002OB900429, emitida em 20/12/2002, no valor de R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 142), e creditados na conta específica em 27/12/2002, conforme extrato bancário (peça 2, p. 224).

5. Fora do prazo estipulado, em 9/7/2004, o conveniente apresentou a prestação de contas ao Ministério da Integração Nacional (peça 2, p. 172-234).

6. A Caixa Econômica Federal, por determinação do MI, procedeu vistoria *in loco* na obra, em 28/12/2004, tendo elaborado o relatório de avaliação final (RAF/FI), e constatado 38,47% concluída, equivalente a R\$ 40.821,73 (peça 2, p. 254-260).

6.1. Segundo o aludido relatório, a Caixa consignou, *in verbis* (peça 2, p. 256, item 4):

4.1 Os 07 poços foram perfurados e instalados, no entanto:

Os poços de Varzinha, Sítio Cajazeiras I e Sítio Barrento foram executados nos locais previstos;

Os poços de Sítio Vinha, Sítio Melado, Sítio Cajazeiras II e Sítio Engenho Novo executados em locais não previstos.

4.2 Não há informação quanto à execução do item 6.0 – Desenvolvimento e Teste de Vazão; do item 8.0 - Desinfecção e do item 9.0 – Análise bacteriológica físico-química – Glosados estes itens nos três poços, num total de R\$ 3.700,00;

4.3 Não executado abrigo e chafariz nos poços do Sítio Varzinha e do Sítio Barrento - Glosado nos 2 poços R\$ 900,00;

4.4 Os locais onde foram instalados os poços não atendem a qualquer comunidade posto situarem em sítios fechados e afastados de qualquer comunidade e estão servindo apenas para irrigar capim e pequena cultura;

4.5 Os locais onde foram instalados os poços do Sítio Cajazeiras I e II já existiam cacimbões com bastante água.

6.2. O relatório ressalta ainda que as metas não podem ser consideradas atingidas, bem como não houve o benefício social esperado (peça 2, p. 258, subitem 7.2).

7. A partir do precitado relatório e mediante o Parecer n. 010/2005 – RAF/CML, de 4/5/2005, o concedente aprovou parcialmente a prestação de contas e glosou 61,53% da obra (= 100,00 – 38,47), correspondente a R\$ 65.279,02 da meta física (peça 2, p. 262).

8. Mediante a Informação Financeira n. 95/2009/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 12/3/2009, o órgão concedente corrigiu o valor do débito para **R\$ 61.525,50**, uma vez proporcional aos recursos federais transferidos (v. cálculo no item 11, peça 2, p. 266), e concluiu por notificar o gestor responsável Sr. Cristóvão Amaro da Silva e o prefeito sucessor Sr. José Almeida da Silva (peça 1, p. 264-266). As comunicações foram feitas pelos ofícios de peça 2, p. 268-278, e recebidas conforme avisos dos Correios (peça 2, p. 376 e 378).

9. Em resposta, o Sr. Cristóvão Amaro da Silva encaminhou justificativas, fotografias e declarações de moradores, como elementos comprobatórios de que os poços foram executados (peça 2, p. 280-330).

10. Já o prefeito sucessor, Sr. José Almeida da Silva, enviou justificativas, solicitando do MI a imediata instauração de tomada de contas especial contra o seu antecessor e informando que entrou com ação civil de ressarcimento contra o Sr. Cristóvão Amaro da Silva na Comarca de Pombal/PB e requerendo a não inscrição do município no Cadin (peça 2, p. 332-364).

11. Após analisar as justificativas de ambos os gestores municipais, a Secretaria Nacional de Defesa Civil do MI (Sedec/MI), por meio do Parecer Técnico n. 002/2009-LFSP, de 3/9/2009, concluiu por ratificar as irregularidades apontadas no relatório da Caixa (peça 2, p. 370-374).

12. Por fim, tendo em vista a conclusão constante do Parecer Financeiro n. 512/2011 ratificando as irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio n. 921/2001, foi determinada a instauração da presente TCE (peça 3, p. 36-42).

13. Foram dadas oportunidades de defesa ao responsável Sr. Cristóvão Amaro da Silva e ao prefeito sucessor José Almeida da Silva, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme as notificações, porém não se obteve êxito em sanar as irregularidades do Convênio n. 921/2001 (peça 2, p. 268-272 e 376, p. 274-278 e 378, p. 392-396 e peça 3, p. 8; e peça 2, p. 398-401 e peça 3, p. 32).

14. A par do exposto, a Coordenação de Contabilidade da Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional elaborou o relatório do tomador de contas especial (Relatório de TCE n. 100/2011, de 1º/12/2011, e apontou a responsabilidade do Sr. Cristóvão Amaro da Silva, ocupante do cargo de prefeito municipal na gestão de 2001-2004, pelo dano causado ao erário de R\$ 61.525,50, em razão da aprovação parcial da prestação de contas (peça 3, p. 54-64).

15. Em 20/9/2011, por meio de advogado, o responsável apresentou novos fatos aos autos tentando sanar a irregularidade na prestação de contas (peça 3, p. 80-124), tendo o MI concluído por

propor inspeção *in loco* nas obras, a fim de dirimir as dúvidas, mediante análise promovida pelo Parecer Técnico n. 032/2012/RB, de 17/5/2012 (peça 3, p. 130-132).

16. A inspeção foi realizada em 15/1/2013, tendo originado o Relatório de Inspeção n. 002/2013-JMA, datado 5/2/2013 (peça 3, p. 166-174). O técnico do MI fez um minudente relato das pendências constatadas *in loco* nas obras, conforme trecho transcrito a seguir (v. item 4 - CONSTATAÇÕES, tabela 3, peça 3, p. 168-172):

Tabela 3: Planilha orçamentária das alterações verificadas *in loco* nos 07 (sete) poços previstos no objeto deste Convênio nº 921/2001

Item	Descrição do serviço	Total previsto (objeto)	Total Executado (Barrento, Açude Novo e Riacho da Onça)	Total Executado (Cazazeiras, São José e Riacho Fechado)
1.0	SERVIÇOS PRELIMINARES ⁽¹⁾	R\$ 2.280,00	R\$ 1.030,00	R\$ 1.030,00
2.0	LOCAÇÃO DO POÇO ⁽²⁾	R\$ 1.200,00	----	----
3.0	PERFURAÇÃO	R\$ 5.340,00	R\$ 5.340,00	R\$ 5.340,00
4.0	REVESTIMENTO	R\$ 360,00	R\$ 360,00	R\$ 360,00
5.0	CIMENTAÇÃO	R\$ 120,00	R\$ 120,00	R\$ 120,00
6.0	DESENVOLVIMENTO E TESTE DE VAZÃO ³	R\$ 600,00	----	----
7.0	LAJE DE PROTEÇÃO	R\$ 52,50	R\$ 0,00	R\$ 28,00
8.0	DESINFECÇÃO	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 200,00
9.0	ANÁLISE BACTERIOLÓGICA E FÍSICO-QUÍMICA ⁴	R\$ 450,00	----	----
10.0	INSTALAÇÃO DO POÇO ⁵	R\$ 4.554,75	----	----
CUSTO POR POÇO		R\$ 15.157,25	R\$ 7.244,00	R\$ 7.078,00
CUSTO TOTAL DOS 7 POÇOS		R\$ 106.100,75 (100%)	R\$ 42.384,00 (39,95%)	
DIFERENÇA (previsto – executado)		R\$ 63.716,75 (60,05%)		

Obs:

- Uma vez que o poço previsto para ser perfurado e instalado na localidade de Fazenda Couxo não foi executado, o mesmo não foi contabilizado.

1 - O subitem "Acompanhamento e relatório técnico" não foi contabilizado devido a sua não apresentação.

2 - Não contabilizado devido a não apresentação dos estudos e relatórios previstos neste item.

3 - Não contabilizado devido a não apresentação dos Relatórios Finais dos poços com suas respectivas planilhas dos testes de produção.

4 - Não contabilizado devido a não apresentação do Relatório Final dos poços com os dados das análises físico-química da água.

5 - Para se poder contabilizar este item, o Conveniente deverá abri-lo na planilha orçamentária, detalhando cada subitem, indicando suas respectivas quantidades, unidades de medidas, custos unitários e valor total de cada serviço.

16.1. Considerando as pendências acima, o técnico da Sedec/MI concluiu, *verbis* (item 5 – CONCLUSÃO - peça 3, p. 173-174):

(...) esta Secretaria fica impossibilitada de se posicionar conclusivamente sobre o percentual de execução física do Objeto deste Convênio até que haja uma manifestação do Conveniente quanto aos documentos técnicos referentes aos seguintes subitens da Planilha Orçamentária:

- Relatório Técnico de Acompanhamento (previsto no item 1.0 da planilha orçamentária);

- Levantamento Bibliográfico, Fotointerpretação, Caminhamento Geofísico ou Sondagem Elétrica Vertical (profundidade de investigação até 150m), Relatório Técnico com croquis da localidade, Croquis Geológico, descrição do método empregado, planilhas de campo, interpretação das curvas e conclusão (previsto no item 2.0 da planilha orçamentária);

- Relatório Final dos Poços com suas respectivas Planilhas dos Testes de Produção (previsto no item 6.0 da planilha orçamentária);

-**Relatório Final dos Poços com os dados das Análises Físico-Química da Água** (previsto no item 9.0 da planilha orçamentária); e

- **Abrir o item 10.0 da Planilha Orçamentária, "Instalação do Poço"**, detalhando cada subitem citado, indicando suas respectivas quantidades, unidades de medidas, custos unitários e valor total de cada serviço.

Além dos documentos técnicos citados acima, **faz-se necessária a comprovação da Dominialidade Pública das áreas de perfuração e instalação dos poços, nas localidades onde houve alteração do local específico de execução** (vide Tabela 2 anteriormente apresentada). Tais áreas estão localizadas nas seguintes comunidades:

- **Riacho da Onça:** inicialmente previsto para ser perfurado e instalado na propriedade do Sr. Conrado Joaquim de Andrade, porém executado na do Sr. Givanildo Araújo Figueiredo.

- **Riacho Fechado:** inicialmente previsto para ser perfurado e instalado na propriedade do Sr. Sebastião Vitoriano de Andrade, porém executado na do Sr. Edgar Rodrigues da Costa.

Quanto aos documentos acima citados, cabe salientar que **o Conveniente deverá se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, caso contrário recomendar-se-á a glosa total dos itens da Planilha Orçamentária referentes a tais documentos.**

(...). (Grifo no original).

16.2. Por fim, foi juntado o relatório fotográfico das obras, por onde podemos verificar alguns defeitos apontados pela vistoria técnica (peça 3, p. 175-178).

17. Após análise técnica, a Sedec/MI emitiu o Parecer Técnico n. 011_2013_RPS, de 16/9/2013 (peça 3, p. 208-211), que resultou no Parecer Financeiro n. 186/2014, de 6/8/2014 (peça 3, p. 148-155), concluindo por aprovar parcialmente a prestação de contas final e glosar o valor de **R\$ 60.053,06** em desfavor do Sr. Cristóvão Amaro da Silva. Conforme o citado parecer financeiro, o débito foi corrigido em decorrência da glosa ser proporcional aos recursos federais, conforme demonstrado no item 41.1 (peça 3, p. 154).

18. Vale salientar que após a realização da precitada vistoria *in loco* e da emissão do Parecer Técnico n. 011_2013_RPS, o MI solicitou documentos comprobatórios complementares da execução das obras, dentre eles a dominialidade pública das áreas de perfuração e instalação dos poços nas localidades onde houve alteração do local específico de execução: Riacho da Onça e Riacho Fechado (v. subitem 16.1, retro), porém os gestores municipais ficaram omissos (peça 3, p. 180 e 186; peça 3, p. 184 e 182; peça 3, p. 190 e 192; peça 3, p. 194 e 196; e peça 3, p. 136-137 e 145).

19. A par do exposto, a Coordenação de Contabilidade da Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional elaborou o Relatório do Tomador de Contas Especial Complementar n. 003/2015, de 22/7/2015, e apontou a responsabilidade do Sr. Cristóvão Amaro da Silva, ocupante do cargo de prefeito municipal na gestão de 2001-2004, pelo dano causado ao erário de **R\$ 60.053,06**, em razão da aprovação parcial da prestação de contas (peça 3, p. 226-234).

20. A inscrição da responsabilidade do Sr. Cristóvão Amaro da Silva no sistema Siafi ocorreu mediante a nota de lançamento n. 2015NL000046, de 23/4/2015 (peça 3, p. 222-224).

21. O Relatório de Auditoria n. 1440/2015, o Certificado de Auditoria n. 1440/2016 e o Parecer do Dirigente do Controle Interno n. 1440/2015 (peça 3, p. 258-263) da Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI/CGU) foram unânimes em concluir pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 258-263). Já o ministro supervisor da Pasta atestou ter tomado conhecimento dos fatos (peça 3, p. 268).

22. Registra-se que o presente processo, originalmente da Secex-PB, está sendo instruído, em caráter excepcional, nesta Secex por força da gestão sistêmica de transferência de estoque oriunda do Projeto TCE Estados.

23. No âmbito desta Corte de Contas, o processo foi instruído inicialmente por este AUFC (peça 6), ocasião que propôs, ante os fatos ali narrados, a citação Sr. Cristóvão Amaro da Silva (CPF 009.561.714-00), prefeito municipal de Cajazeirinhas/PB, gestão 2001-2004, pelo débito original de R\$ 60.053,06 a contar de 27/12/2002.

24. A propósito, deixou-se de citar também a empresa pelo referido débito, tendo em vista o longo decurso de tempo de mais de 10 anos entre o fato gerador (último pagamento se deu em jan/2003), e o seu primeiro chamamento nos autos por esta Corte de Contas (v. item 20 da peça 6).

EXAME TÉCNICO

25. Em cumprimento ao pronunciamento do Diretor desta Unidade Técnica (peça 7), por delegação de competência do Ministro Relator Aroldo Cedraz e do Secretário, foi promovida a citação do Sr. Cristóvão Amaro da Silva, mediante o Ofício n. 0615/2017-TCU-SECEX-RN, datado de 27/6/2017 (peça 8).

26. Apesar de não constar no processo o retorno do AR dos Correios comprovando a entrega do ofício de citação, o responsável tomou conhecimento de seu conteúdo uma vez que compareceu aos autos como demonstra a solicitação da prorrogação do prazo (peça 9), a qual foi acolhida pelo Secretário desta Unidade Técnica, por delegação de competência do Ministro Relator Aroldo Cedraz (peça 10).

27. Apesar de o responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, não atendeu a citação e não recolheu o débito apontado, transcorrido o prazo de quase seis meses da citação.

28. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

29. Vê-se dos autos que o responsável não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos pelo MI ao município de Cajazeirinhas/PB, o qual decorre do descumprimento do bloco normativo composto pelo art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 22 da IN-STN 01/1997 vigente à época da assinatura da avença; e as cláusulas primeira e segunda, inciso II, alínea “a” do Convênio n. 921/2001.

30. Com efeito, para se comprovar a correta utilização das verbas repassadas, é necessário que seja demonstrado, no acervo probatório, o nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos federais recebidos, o que não ocorreu no presente caso, visto que do montante dos recursos federais repassados, foi impugnado a quantia de R\$ 60.053,066, em face das diversas irregularidades constatadas na execução da avença, conforme descritas no item 32 da instrução técnica de peça 6 (v. tópico “Ocorrência”, p. 9), as quais permanecem não sanadas.

31. Assim, cabe julgar irregulares as contas do responsável e condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos corrigido monetariamente, conforme art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992.

32. Deixa-se de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável, em face da incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, à luz do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, porquanto o crédito dos recursos financeiros na conta específica da avença ocorreu em dezembro/2002, sendo que o ato que ordenou a citação das responsáveis ocorreu em junho/2017, ou seja, transcorreram mais de dez anos entre as referidas datas (peça 7).

CONCLUSÃO

33. Considerando a revelia do Sr. Cristóvão Amaro da Silva, prefeito municipal de Cajazeirinhas/PB na gestão 2001-2004; considerando que não restou comprovado a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio n. 921/2001 (Siafi n. 464163) no montante de R\$ 60.053,06; e considerando a inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e condenado em débito, de acordo art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 (itens 26 a 32, retro).

34. Cabe, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar **revel** o Sr. Cristóvão Amaro da Silva (CPF 009.561.714-00), com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Cristóvão Amaro da Silva (CPF 009.561.714-00), prefeito municipal de Cajazeirinhas/PB na gestão de 2001-2004, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor já ressarcido:

Valor do débito e data da ocorrência:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
60.053,06	27/12/2002

Valor atualizado até 5/12/2017: R\$ 317.389,91 (peça 11)

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; e

d) encaminhar cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, dando conhecimento de que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, incluindo os relatórios e os votos, que podem ser obtidos no dia seguinte ao de sua oficialização.

Secex-RN/D2, em 5 de dezembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

José Ruy Melo
AUFC – Mat. 934-2